

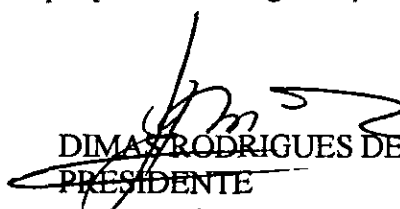
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.434/94-56
RECURSO Nº. : 07.219
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : DINARTE VALENTE
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.932

CÁLCULO DE JUROS COM BASE NA TRD - Nos termos do Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, improcedente a exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91, por ferir o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, para prejudicar o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINARTE VALENTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 10980/002.434/94-56
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.932
RECURSO Nº. : 07.219
RECORRENTE : DINARTE VALENTE

RELATÓRIO

DINARTE VALENTE, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Curitiba - PR, de que foi cientificado em 28.08.95 (fls. 417), através de recurso protocolado em 25.09.95 (fls. 420/421).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 308/359), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios 1990/1991, Ano-Calendário 1988/1989, por omissão de lucro, tendo apresentado impugnação, que teve diversos aspectos acatados.

3. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO*. Das imputações constantes da decisão, a única em que o recorrente apresenta sua inconformidade com a exigência da TRD, no inciso V, nos seguintes termos:

"V. Remanesce, portanto, unicamente, a incidência da TRD como juros de mora, no período de fevereiro/julho de 1991, como matéria deste recurso, cuja cobrança é abusiva e improcedente face aos interativos pronunciamentos deste Colégio, inclusive da Câmara Superior, que homologou critério diverso do pretendido pela instância "a quo."

É o Relatório.

Adm

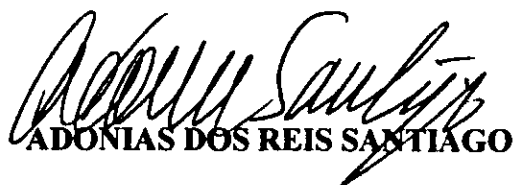
PROCESSO Nº. : 10980/002.434/94-56
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.932

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, e dele tenho conhecimento.
2. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.
3. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.
4. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

04

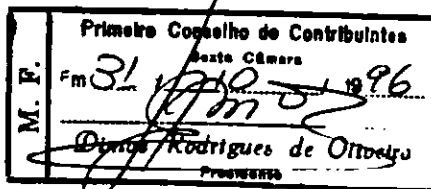
PROCESSO Nº. : 10980/002.434/94-56
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.932

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

14 NOV 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL